



## Lei de Acesso à Informação - Recurso Submetido à CGU PARECER

<b>Número do processo:</b>	50650.007768/2019-46
<b>Órgão:</b>	Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT
<b>Assunto:</b>	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
<b>Data do Recurso à CGU:</b>	03/02/2020
<b>Restrição de acesso no recurso à CGU (e-SIC):</b>	Não
<b>Requerente</b>	Identificado
<b>Opinião técnica:</b>	<p>Opina-se pelo <b>provimento parcial</b> do recurso, nos termos do art. 7º, inciso II, de modo que se disponibilize ao solicitante uma extração do RNTRC contendo apenas o número de registros/veículos por transportador, ocultando quaisquer outras informações relativas ao veículo e/ou ao transportador.</p> <p>Em razão da emergência sanitária provocada pela pandemia do COVID-19, que provocou a adoção de medidas de distanciamento social em diversos órgãos e entidades públicas federais, dificultando e, até mesmo, impossibilitando o acesso de servidores e empregados públicos aos arquivos físicos de suas organizações, sugere-se que seja concedido prazo de cumprimento de decisão mais extenso do que o habitual. Caso as medidas de distanciamento pessoal perdurem até a data estipulada para o cumprimento da decisão, recomenda-se que o seu prazo de atendimento seja reavaliado posteriormente.</p>

### RELATÓRIO

<b>Resumo das manifestações do cidadão:</b>	<p>Inicial: O requerente solicita acesso ao número de licenças e de registros para transporte rodoviário de cargas por prefixo de CNPJ (descaracterizado).</p> <p>1ª instância: O cidadão informa que, dada a restrição, aceitaria as informações de quantidade de licenças/registros com a omissão da coluna CNPJ.</p> <p>2ª instância: o cidadão questiona o que poderia ser disponibilizado sem incorrer em trabalhos adicionais por parte da ANTT.</p>
<b>Respostas do órgão:</b>	<p>Inicial: O órgão recorrido nega a informação argumentando que que o pedido se enquadra no disposto pelo §2º do Art. 5º (informação comercial obtida por agência reguladora que possa representar vantagem competitiva para outros agentes econômicos), assim como na hipótese do inciso II (desproporcional) e na parte inicial do inciso III (demanda trabalhos adicionais) do art. 13 do Decreto nº 7.724. O órgão informa que estatísticas sobre as licenças e registros de transportadores cadastrados no RNTRC estão publicadas em seu sítio eletrônico.</p> <p>1ª instância: O órgão recorrido indefere o recurso reiterando o enquadramento na hipótese do inciso II (desproporcional) e na parte inicial do inciso III (demanda trabalhos adicionais) do art. 13 do Decreto nº 7.724.</p>

	2ª instância: O órgão informa que as informações estatísticas sobre as licenças e registros de transportadores cadastrados no RNTRC já estão publicadas em seu sítio eletrônico, reiterando que o atendimento à presente solicitação demandaria trabalhos adicionais.
<b>Resumo do Recurso à CGU:</b>	Requerente reitera a solicitação de receber uma resposta do órgão acerca de quais informações poderiam ser solicitadas sem resultar em trabalhos adicionais.
<b>Instrução do Recurso:</b>	Foi realizada a interlocução com o órgão, que se manifestou através dos despachos COTRC 3112272 e SUTEC 3125251, ambos aprovados pelo Diretor Geral em exercício no âmbito do despacho 3125859.

### **Análise**

1. O presente recurso trata de pedido de acesso à informação em que o requerente solicita à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT acesso ao número de licenças e de registros para transporte rodoviário de cargas por prefixo de CNPJ (descaracterizado).
2. Diante da negativa inicial, o requerente informou que aceitaria receber a consolidação de licenças/registros por empresa, ocultando, contudo, a coluna do CNPJ. O resultado final da extração solicitada, portanto, seria uma planilha com uma coluna, contendo a quantidade de registros/veículos por empresa, sem qualquer identificação da empresa.
3. O órgão recorrido nega a informação, argumentando que o pedido se enquadra no disposto pelo §2º do Art. 5º (informação comercial obtida por agência reguladora que possa representar vantagem competitiva para outros agentes econômicos), assim como na hipótese do inciso II (desproporcional) e na parte inicial do inciso III (demanda trabalhos adicionais) do art. 13 do Decreto nº 7.724. O órgão informa que estatísticas sobre as licenças e registros de transportadores cadastrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC estão publicadas em seu sítio eletrônico.
4. Também no âmbito da ANTT, a CGU já analisou solicitação de informações sobre quantitativo de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias e respectivos CNPJs no julgado 50650.007480/2019-71<sup>1</sup>. Na ocasião, a CGU decidiu pelo conhecimento e desprovimento do recurso por envolver trabalhos adicionais. Cumpre registrar, contudo, que na ocasião tal solicitação dizia respeito a informação não existente nos registros do órgão, conforme interlocução feita com esta CGU: *“a ANTT não dispoe de banco de dados com as informações de operações de carga "especial" ou "perigosa", e que para disponibilizar o*

1

[http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/50650007480201971\\_CGU.pdf#search=50650%2E007480%2F2019%2D71](http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/50650007480201971_CGU.pdf#search=50650%2E007480%2F2019%2D71)

*relatório solicitado pelo demandante seria necessário o trabalho de consolidação, análise, interpretação da informação e desenvolvimento de metodologia para classificar o tipo da carga conforme solicitado.”. Observa-se, contudo, que no presente caso a informação já existe, sendo, inclusive, disponibilizada para consulta pública (ainda que em formato diverso), razão pela qual o julgado anterior não se amolda à presente situação.*

5. Em sede de esclarecimentos adicionais no âmbito da instrução do recurso em 3ª instância, o Órgão reiterou o enquadramento da presente solicitação na hipótese do inciso II (desproporcional) e na parte inicial do inciso III (demanda trabalhos adicionais) do art. 13 do Decreto nº 7.724, informando que *“A extração solicitada envolve complexidade e requer análise, cruzamento e mascaramento de informações. A execução da demanda envolve equipe terceirizada, com a atuação de 2 profissionais: Analista de Integração de Dados e Analista de Requisitos, utilizando as ferramentas de extração, transformação e carga de dados. O prazo estimado para execução é de 12 dias.”*
6. Entende-se que a negativa de acesso à informação com base na necessidade de trabalhos adicionais deve ser precedida pela apresentação de dados objetivos, que estabeleçam o nexo entre o objeto do pedido de acesso e a incapacidade operacional do órgão ou entidade pública em atendê-lo. Isso ocorre uma vez que o objeto do pedido de acesso cuja negativa se baseia no estabelecido no artigo 13, inciso III, do Decreto nº 7.724/2011, à princípio, não se encontra protegido por salvaguardas legais. O que impediria a disponibilização da informação solicitada, portanto, seria a dificuldade operacional da Administração em organizar os dados além do que do razoável, e não o conteúdo do pedido em si.
7. A Administração, desse modo, deve demonstrar de maneira clara e inequívoca que o atendimento a uma única solicitação, em virtude da necessidade de consolidação de dados e informações que não se encontram organizados do modo como foram solicitados, prejudicaria as suas atividades rotineiras, gerando dano à sociedade, em função da interrupção de suas demais atividades
8. Malgrada solicitação efetuada, o órgão não forneceu a esta CGU uma breve explicação sobre a estruturação do banco de dados do RNTRC. Presume-se, porém, que tal banco de dados esteja estruturado seguindo modelos já consolidados de organização de informações em sistemas e *databases*, a saber, planilhas/tabelas (*tables*) que se relacionam através de identificadores-chaves e identificadores únicos. Destarte, para a extração ora solicitada, o

órgão deveria, a partir da tabela de veículos/registros, contar os itens ativos da tabela, agrupando-os por CNPJ, código RNTRC da empresa ou ID único da empresa (a depender da estruturação do banco de dados). O resultado de tal consulta seria uma tabela com duas colunas, uma contendo o identificador da empresa (CNPJ, RNTRC ou ID) e a segunda contendo o número de registros ativos vinculados àquela empresa. A informação solicitada pelo cidadão é o conteúdo dessa segunda coluna, apenas.

9. Apesar do não-compartilhamento da estrutura da base de dados do sistema RNTRC, a simplicidade da solicitação indica ser equivocada a informação prestada pelo órgão de que tal extração requer análise e mascaramento de informações, visto que a mera contagem de itens em uma planilha através de uma *query* (consulta) de baixa complexidade não constitui análise de dados e que a exclusão de uma coluna não constitui mascaramento de informações. Tampouco aceita-se que seria necessária transformação e carga de dados, visto que softwares de leitura/análise de banco de dados nas mais variadas linguagens (*R*, *SQL*, *Python*) possuem a funcionalidade de ler os dados diretamente do banco de dados e de exportar o resultado de uma *query* para um formato aberto, como um arquivo CSV (*Comma-Separated Values*).
10. Em que pese o Decreto nº 7.724/2012 ter reconhecido a possibilidade de negativa de acesso à informação com fundamento na incidência de desproporcionalidade e/ou trabalhos adicionais (artigo 13), é preciso ponderar a razoabilidade desta negativa. Ainda que se reconheça as dificuldades enfrentadas pela administração em termos de pessoal e de gestão documental, a LAI garantiu o direito fundamental de acesso à informação previsto na Constituição Federal e, nesse sentido, é necessário ponderar se o esforço indicado pela administração justifica a negativa de acesso. No mesmo sentido, a CGU mantém entendimento de que a negativa de acesso baseada na hipótese de trabalhos adicionais, nos termos do art. 13, III, do Decreto nº 7.724/2012, requer uma demonstração clara do nível de esforço que o órgão deverá empregar para atender a solicitação e uma estimativa dos prejuízos do atendimento para o bom andamento da unidade. Considerando os precedentes 08850.002873/2019-76<sup>2</sup> e 03006.001601/2019-96<sup>3</sup>, também relacionados à hipótese de enquadramento como trabalhos adicionais, em que há similaridade entre a baixa complexidade da consulta solicitada e

---

2

[http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/08850002873201976\\_CGU.pdf#search=08850%2E002873%2F2019%2D76](http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/08850002873201976_CGU.pdf#search=08850%2E002873%2F2019%2D76)

3

[http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/03006001601201996\\_CGU.pdf#search=03006%2E001601%2F2019%2D96](http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/03006001601201996_CGU.pdf#search=03006%2E001601%2F2019%2D96)

capacidade responsiva do órgão recorrido, entende-se que a negativa apresentada não deve prosperar.

11. O órgão, em sede de esclarecimentos adicionais, argumenta que as informações estatísticas e consultas ao RNTRC já disponíveis em seu sítio eletrônico seriam o suficiente para considerar como atendida a solicitação. Contudo, uma consulta aos endereços eletrônicos informados evidencia que, apesar da disponibilização de informações estatísticas sobre o RNTRC e de consultas por Município ou por Veículo, o portal não divulga a concentração de registros por empresas, mesmo que descaracterizadas. Considerando que o pedido foi claro em solicitar a concentração de registros por empresa, verifica-se que as informações publicadas não atendem ao pleito do cidadão.
12. Descarta-se, também, o enquadramento sugerido pelo órgão no §2º do Art. 5º (informação comercial obtida por agência reguladora que possa representar vantagem competitiva para outros agentes econômicos), visto que não foram encontrados argumentos que discorram sobre quais vantagens competitivas seriam resultantes da divulgação de informação sobre a distribuição de quase 2 milhões de veículos entre cerca de 700 mil transportadores, sem qualquer identificação sobre empresas ou veículos.

### ***Conclusão***

13. De todo o exposto, portanto, opina-se pelo **provimento parcial** do recurso, nos termos do art. 7º, inciso II, de modo que se disponibilize ao solicitante uma extração do RNTRC contendo apenas o número de registros/veículos por transportador, ocultando quaisquer outras informações relativas ao veículo e/ou ao transportador.
14. Em razão da emergência sanitária provocada pela pandemia do COVID-19, que provocou a adoção de medidas de distanciamento social em diversos órgãos e entidades públicas federais, dificultando e, até mesmo, impossibilitando o acesso de servidores e empregados públicos aos arquivos físicos de suas organizações, sugere-se que seja concedido prazo de cumprimento de decisão mais extenso do que o habitual. Caso as medidas de distanciamento pessoal perdurem até a data estipulada para o cumprimento da decisão, recomenda-se que o seu prazo de atendimento seja reavaliado posteriormente.
15. À consideração superior.

**MARCELO LEVY PERRUCCI**  
*Auditor Federal de Finanças e Controle*

**D E S P A C H O**

De acordo. Encaminhe-se ao Ouvidor-Geral da União - Adjunto.

**RENATA ALVES DE FIGUEIREDO**  
*Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação*

# CGU

Controladoria-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação



## DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 9.681, de 03 de janeiro de 2019, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **provimento parcial** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação NUP **50650.007768/2019-46**, direcionado à **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**.

A entidade deverá disponibilizar ao requerente, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta decisão, extração do RNTRC contendo apenas o número de registros/veículos por transportador, ocultando quaisquer outras informações relativas ao veículo e/ou ao transportador. A informação ou a comprovação de entrega deverá ser postada diretamente no e-SIC, na aba “Cumprimento de Decisão”, no prazo acima mencionado.

Caso as medidas de distanciamento pessoal levadas a cabo em razão da emergência sanitária provocada pela pandemia do COVID-19 persistam até a data estabelecida para o cumprimento desta decisão, a entidade pública deverá informar a CGU sobre a impossibilidade de seu cumprimento, indicando as razões de fato para tal, bem como o ato normativo que insitiu as medidas restritivas provisórias, para que se avalie a necessidade de prorrogação do prazo estabelecido.

**FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA**

*Ouvidor-Geral da União – Adjunto*

### Entenda a decisão da CGU:

**Não conhecimento** - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

**Perda (parcial) do objeto** - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

**Desprovimento** - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

**Provimento (parcial)** – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

### Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>





**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
**Folha de Assinaturas**

---

**Documento:** PARECER nº 407 de 06/04/2020

**Referência:** PROCESSO nº 50650.007768/2019-46

**Assunto:** Recurso 3º - Prazo: 06/04/2020 (Improrrogável) - Provimento Parcial - ANTT

---

**Signatário(s):**

FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA  
OUVIDOR-GERAL DA UNIÃO ADJUNTO

Assinado Digitalmente em 06/04/2020

---

**Relação de Despachos:**

De acordo.

FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA  
OUVIDOR-GERAL DA UNIÃO ADJUNTO

Assinado Digitalmente em 06/04/2020

---